

cR

Centro
de Referência
Paulo Freire

**Este documento faz parte do acervo
do Centro de Referência Paulo Freire**

acervo.paulofreire.org



InstitutoPauloFreire



Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Egrégia Casa, objetiva a criação do Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Educação - FMDE.-

Estabelece a Constituição Federal em seu parágrafo 2º do artigo 211 a responsabilidade prioritária do Município no que se refere a universalização do ensino fundamental e pré-escolar, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Ressalte-se que o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixa em dez anos, a partir da formulação da Carta Magna, o prazo para erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

A situação a que foi relegada a educação em nosso país por ação das esferas de poder federal, estaduais e municipais, nos últimos anos, se expressa em dados verdadeiramente assustadores, posto que seu significado demonstra que um contingente expressivo da população foi alijada de seu direito de cidadania para que o acesso a educação em todos os níveis concorre substancialmente.

O retrato educacional na cidade de São Paulo reflete a situação geral do país: 1.200.000 analfabetos, 62.4% da população de 4 a 6 anos fora da escola, 17.1% da população de 7 a 14 anos não está matriculada no ensino fundamental (ver doc).

Uma média de repetência de 23,57% e 6.76% de evasão do total de alunos do ensino fundamental da rede regular de ensino (ver doc.).

As ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação pretendem a transformação substancial de tal quadro.

Nesta direção enquadram-se os projetos de construção, reforma e ampliação de escolas.

Seria ilusório imaginar que a Prefeitura do Município de São Paulo pudesse atender à demanda existente somente com os recursos orçamentários próprios.



Hã necessidade de construção de novos prédios escolares, porém não basta construí-los, cumpre mobiliã-los e equipã-los convenientemente, pa ra que a precariedade de funcionamento não prejudique ainda mais o desenvol vimento educacional do aluno.

Todavia, o poder público não pode somente construir, necessita manter e conservar os prédios existentes, frutos de construções executadas , com verbas do Erário Público e que não podem ficar relegadas ao descaso das Administrações.

Os programas educacionais como o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos da cidade de São Paulo - MOVA/SP que ã vista dos recursos or çamentários disponíveis alfabetizarã 60.000 pessoas por ano, número pequeno em face do total de analfabetos existentes no município e do prazo de dez a nos disposto na Constituição Federal; não pode progredir somente com recur sos próprios.

Os índices elevados de evasão e repetência demonstram necessi dade real de investimento na melhoria da qualidade do ensino público. Essa melhoria somente irá ocorrer, fazendo-se sentir na diminuição dos índices an teriormente citados se for realizado um trabalho permanente da capacitação e formação dos docentes e especialistas de nossa rede, bem como um processo de reorientação curricular, a fim de modificar a escola que hoje temos e que não atende aos anseios e necessidades do aluno.

Assim, a fim de que o Município de São Paulo possa atender as necessidades da população na área educacional, cumprindo o disposto na Cons tituição Federal vigente, organizando em regime de colaboração com o Estado e a União, seu sistema de Ensino, propõe-se a criação do FMDE como instrumen to de suporte financeiro a essas ações de desenvolvimento da Educação.

Cumpra ainda ressaltar que a nível federal existe o Fundo Na cional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE - e a nível estadual o Fun do de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP, entidades semelhan tes àquela que ora se propõe criar e que se constituem em valiosos instrumen tos para realização de uma política de captação, de recursos de outras fon tes, inclusive de forma sistemática, subsidiando e desenvolvendo o trabalho educacional.



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Educação - FMDE e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal para o Desenvolvimento da Educação - FMDE - destinado a promover e apoiar financeiramente todas as atividades necessárias a realização e execução de projetos e programas educacionais, preparação e capacitação dos recursos humanos, construção, manutenção, conservação, reformas e ampliação da rede física, incluindo o mobiliário e os equipamentos visando ao normal funcionamento dos prédios escolares.

§ 1º - O FMDE fica vinculado ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, integrando a unidade orçamentária deste.

§ 2º - O FMDE será presidido pelo Secretário Municipal de Educação, podendo este delegar competência a outros órgãos ou servidores da Pasta para execução de tarefas relativas ao Fundo ora citado.

Art. 2º - O FMDE terá duração indeterminada, natureza contábil, caráter rotativo e gestão autônoma através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Fica o Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação autorizado a celebrar acordos ou convênios, com outros Municípios, entidades públicas ou particulares visando a atender objetivos do Fundo ora criado, bem como para organização e manutenção de cursos e classes.

§ único - A Secretaria Municipal de Educação, nos termos do "caput" deste artigo, poderá conceder auxílios, subvenções e apoio econômico financeiro às entidades particulares, de acordo com a especialidade do convênio celebrado e o fim a que se destina.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo: -

I - As dotações orçamentárias e créditos adicionais, que lhe sejam destinadas;



- II - Os auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em acordo ou convênios;
- III - As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV - O produto de suas operações de crédito, juros de depósito bancários e outros;
- V - Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes de aplicação de seus recursos;
- VI - As receitas de outras fontes.

Art. 5º - Fica criado junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, um cargo de Secretario-Executivo referência DA 13 (ou Assessor Técnico- ref. DA 12), de livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de nível universitário que exercerá as funções técnico-administrativas relacionadas ao FMDE.

Art. 6º - O Executivo, por decreto, a ser expedido no prazo máximo de 60 (sesenta) dias após publicação desta Lei, estabelecerá as normas relativas à aplicação dos recursos, estruturação, organização, operacionalização e prestação de contas dos recursos citados pelo FMDE.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei decorrerão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.